



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.737690/2011-47
ACÓRDÃO	2301-011.760 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRE LUIZ SILVA GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso intempestivo.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram tributados rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, resultando em imposto de R\$ 405.656,78.

De acordo com o relatório fiscal, os extratos bancários foram obtidos através de requisições dirigidas às instituições financeiras, pois o contribuinte, intimado, não os apresentara. Os depósitos foram relacionados e encaminhados ao fiscalizado para que comprovasse a sua origem. Em atendimento alegou que seriam em parte valores recebidos por seus clientes em ações judiciais, onde figurava como advogado; em parte seriam recursos da Pinheiro Paes Transportador Revendedor Retalhista de Combustíveis Ltda., da qual era procurador, pois a empresa estava impedida de movimentar contas bancárias próprias. O autuante considerou comprovada a origem de depósitos para os quais o contribuinte demonstrara serem valores recebidos em virtude de ação judicial, na sua qualidade de advogado da parte beneficiada. Como não apresentara provas hábeis comprovando a origem dos demais depósitos, estes foram considerados rendimentos omitidos, por força do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. Ilegal a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Sobre a matéria já houve decisão definitiva de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral anulando lançamento efetuado com quebra do sigilo bancário sem autorização da Justiça (Recursos Extraordinários 389.808).
2. Apresentara comprovantes de depósitos realizados a partir de sua conta, demonstrando pagamentos para fornecedores da Pinheiro Paes Transportador Revendedor Retalhista de Combustíveis Ltda., da qual era procurador, especialmente para as usinas de cana de açúcar Coagro e Paraíso, ambas localizadas em Campos dos Goytacazes, onde também está sediada a empresa Pinheiro Paes. Confirmam ainda a origem dos depósitos os próprios registros nos extratos, onde constam diversos depósitos efetuados por postos de combustíveis.
3. Apresenta documento para comprovar a origem de depósitos procedente da venda de um imóvel.

4. Assinala os depósitos procedentes de indenizações judiciais em favor de terceiros, venda de veículo e venda de imóvel.

5. Requer a realização de diligência para que a Pinheiro Paes seja intimada a se manifestar sobre o quanto alega e para que apresente os seus livros contábeis. Requer diligência também para que os depositantes identificados nos extratos, Luciana de Mello Costa e Ângela Esteves, sejam intimadas a informar a natureza e a quem se destinavam os depósitos.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

O Recurso Voluntário apresentado não deve ser conhecido face sua intempestividade.

O documento de fl. 416 noticia que o sujeito passivo foi cientificado da decisão da DRJ em 19/02/2016 e que somente em 26/03/2016 protocolizou recurso voluntário.

Registre-se que no recurso voluntário apresentado não há qualquer manifestação quanto a tempestividade do recurso.

Considerando que o art. 33, do Decreto nº 70.235/72, estabelece um prazo de 30 dias para interposição de recurso, contados da ciência da decisão, inquestionável pois a intempestividade.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário intempestivo.

ACÓRDÃO 2301-011.760 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.737690/2011-47

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO